



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000443/2007-12  
Recurso nº 166.529 Voluntário  
Acórdão nº 2801-00.171 – 1ª Turma Especial  
Sessão de 28 de julho de 2009  
Matéria IRRF  
Recorrente SANTA BÁRBARA MONTAGEM DE PARA-RAIOS LTDA  
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, anos-calendário 2003 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.388,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 139):

*"(...) constatou-se falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre trabalho assalariado para diversos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2003 e 30/04/2005.*

*2. Conforme descrito pela autoridade autuante no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 10-14, o contribuinte, a despeito de haver informado os débitos na DIRF, deixou de recolhê-los e de declará-los em DCTF. Os valores devidos foram confirmados com base nas folhas de pagamentos obtidas junto ao contribuinte. Diante destes fatos, foi lavrado o auto de infração de fls. 03-05, no qual foram lançados os valores de IRRF devidos e não pagos/declarados, bem como multa de ofício de 75% sobre tais débitos, com a indicação dos valores devidos a título de juros moratórios."*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 109 a 129), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 139):

*"3.1. Desde a edição da Medida Provisória 351, de janeiro de 2007, convertida na Lei 11.488/2007, o Fisco Federal está impedido de cobrar a multa no percentual de 75%, de modo que devem ser excluídos os valores lançados a título de multa.*

*3.2. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado no processo administrativo. Ademais, no procedimento de revisão dos atos administrativos que estão em desacordo com o ordenamento jurídico, deve a Administração pautar-se pelos princípios da oficialidade, da verdade material e da legalidade, podendo ser apreciadas questões infra-constitucionais ou constitucionais. Esta é uma consequência da garantia de ampla defesa, que é corolário do devido processo legal.*

*3.3. A penalidade tem a finalidade de corrigir, não de destruir. O ato ilícito pode ser punido apenas até o limite de sua substância,*

*como consequência do disposto nos arts. 5º, XLV e LIV, e 150, IV, da Constituição Federal. A multa de 75% aplicada é inconstitucional por ter nitidamente caráter confiscatório.*

*3.4. O STF já julgou inconstitucional (ADIN 493-0/DF) o uso da TR como correção monetária, por não ser um índice de correção do valor da moeda, mas um custo de captação de depósitos. Tampouco a Selic se presta como índice para cálculo de juros. A Receita Federal, além de exigir correção monetária integral (Ufir), multa e juros de mora de 1% ao mês, cobra dos inadimplentes taxa financeira que, além de inconstitucional e ilegítima, é muito superior ao valor praticado por qualquer instituição financeira. A taxa Selic tem natureza remuneratória, razão pela qual não pode ser utilizada para fins de cálculo de juros moratórios, sob pena de ferir o próprio conceito jurídico e econômico destes, além de violar o § 1º do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Os juros moratórios têm por função indenizar o estado pelo dano resultante do atraso no pagamento e está limitado a 1% ao mês, tanto pela Constituição Federal como pelo CTN, que foi recepcionado como lei complementar. A Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa Selic para fins de cálculo de juros de mora em matéria tributária, não estabeleceu a forma de cálculo da taxa de juros, em flagrante violação ao art. 161, § 1º, do CTN. A taxa Selic sanciona o contribuinte pelo atraso no pagamento do tributo, mas esta função é exclusiva da multa de mora. O art. 192, § 3º, da Constituição Federal limita a cobrança de juros a 12% ao ano, sob pena de ocorrência de crime de usura. Estes argumentos já foram acolhidos pela jurisprudência do STJ, que afastou a utilização da taxa Selic para o cálculo de juros moratórios, por entender que há violação aos princípios da legalidade e da igualdade, bem como por afirmar que sua natureza remuneratória é incompatível com este desiderato.*

*3.5. Por fim, pede o impugnante que seja reconhecida a improcedência da exigência."*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto/SP, consoante Acórdão de fls. 138 a 143, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

#### **"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 31/01/2005, 30/04/2005*

#### **MULTA - SELIC.**

*Falece competência para a autoridade administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei inserida no*



*ordenamento jurídico pátrio. Multa e Selic exigidos nos termos da lei.*

*Lançamento Procedente"*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/03/2008 (fl. 146), a contribuinte apresentou, em 02/04/2008, o Recurso de fls. 147 a 160, argumentando, em extenso arrazoado, que há impossibilidade legal de se exigir multa de ofício no percentual de 75%. Aduz que em respeito ao princípios do contraditório e da ampla defesa, suas alegações quanto à inconstitucionalidade da exigência em questão deve ser apreciada na esfera administrativa. Pondera que a utilização da taxa Selic para correção monetária ou como juros de mora é inconstitucional, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial que invoca.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 163, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de impossibilidade legal de se exigir multa de ofício no percentual de 75%, cumpre registrar que a Lei nº 11.488, de 2007, resultado da Medida Provisória 351, de 2007, embora tenha introduzido alterações na redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não deixou de contemplar a multa de 75%, a qual deve ser aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Ora, no caso, como relatado no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 10 a 14), o contribuinte deixou de recolher/declarar os débitos de IRRF lançados. Portanto, por expressa previsão legal, impõe-se a exigência de multa de 75%.

A contribuinte se insurge, ainda, contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

*"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

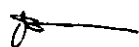


Por fim, quanto à alegação de que as autoridades julgadoras administrativas devem examinar matéria constitucional, importa salientar que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

*"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*  
(Súmula nº. 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE